



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0153/2021.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 040/2021.**

**1. JUSTIFICATIVA**

Consiste o presente processo de dispensa de licitação para Contratação de Consórcio Público para a prestação de serviços médicos como consultas, exames e cirurgias.

Justifica-se tal procedimento, tendo em vista a necessidade de que o município possa oferecer cada vez mais serviços de saúde em caráter suplementar e complementar à população em conformidade com as diretrizes do SUS de maneira eficiente e eficaz.

O amparo legal para a dispensa da licitação consta no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993.

**2. DELIBERAÇÃO**

Com fundamento na justificativa acima e demais documentos acostados aos autos, decido pela contratação por Dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, ficando o Departamento Compras e Licitações com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

Herval d'Oeste, 23 de dezembro de 2021.

**MAURO SÉRGIO MARTINI.**  
Prefeito Municipal.



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DO OBJETO

#### 1. DESCRIÇÃO DO OBJETO/PROPOSTA

Contratação de Consórcio Público para a prestação de serviços médicos como consultas, exames e cirurgias.

1.1. VALOR TOTAL: **R\$ 33.516,00** (trinta e três mil quinhentos e dezesseis reais)

1.2. PRAZO DE EXECUÇÃO: O objeto será executado em até **31/12/2021** podendo ser prorrogado na forma da Lei.

1.3. FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será realizado conforme estabelecido no contrato, parcelado da seguinte forma:

- **R\$ 33.516,00** (trinta e três mil quinhentos e dezesseis reais) anual; para cobertura de despesas administrativas, do Consórcio compreendendo, pessoal, obrigações patronais, encargos sobre movimentações financeiras e taxas bancárias, despesas de capital e despesas de consumo.

#### 2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e RECURSOS FINANCEIROS

2.1. As despesas decorrentes na execução do Contrato relativo ao presente Edital correrão por conta do orçamento do exercício financeiro de 2021, LOA Nº 3455.2020 de 24/11/2020 na seguinte rubrica:

##### **Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Unidade: Fundo Municipal de Saúde

Projeto Atividade: Manutenção e implementação dos Atendimentos de Média e Alta Complexidade

Elemento Despesa: 10.01.2.073. 3.3.93.00.00.00

Complemento do Elemento 3.3.93.00.00.00.0.00 – Transferências a Consórcios Públicos

Reduzido(s): 07; 10; 34.

2.2. Os recursos financeiros serão provenientes da própria contratante e de transferências constitucionais e legais.

#### 3. DA PUBLICAÇÃO

3.1 - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: **Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – Dom/SC.**

3.2. DATA DA PUBLICAÇÃO: **28/12/2021.**



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

#### 4. DO EXECUTOR.

##### **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE – CIS-AMARP**

Rua Manoel Roque nº 99 – Bairro Alvorada

VIDEIRA- SC

CNPJ 11.023.771/0001-10

#### 5. DA JUSTIFICATIVA DO SERVIÇO.

Justifica-se tal procedimento, tendo em vista a necessidade de que o município possa oferecer cada vez mais serviços de saúde em caráter suplementar e complementar à população em conformidade com as diretrizes do SUS de maneira eficiente e eficaz.

#### 6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No caso em tela, embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º8.666/1993, a justificativa de preço por tratar-se de adesão ao Consórcio através do Contrato do Programa Nº 002/2018 e Contrato de Rateio nº 005/2018, conforme definido em Assembleia Geral dos Prefeitos e Tabela do CIS-AMARP resolução nº 054/2020, Sendo assim, cabe à Administração, aderir ao preço praticado pelo Consórcio.

#### 7. RAZÃO DA ESCOLHA

O município foi autorizado a ingressar no **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE – CIS-AMARP**; através da Lei Municipal nº 3.260/2018, nos termos do protocolo de intenções foi ratificado, sem qualquer ressalva e juntado a presente lei.

O consórcio público foi constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, inclusive, passando a integrar a administração indireta do Município de Herval d'Oeste.

O objeto do contrato está de acordo com as disposições legais e regulamentares. O protocolo de intenções, o contrato de consórcio público e o estatuto do **CIS-AMARP** estão de acordo com as disposições legais (**Lei 11.107/05 e Decreto Federal 6.017/07**).

#### 8. DA LEGISLAÇÃO APLICADA.

O Presente processo administrativo de Dispensa de Licitação está amparado na Lei Federal nº8.666/93 prevê em seu inciso II do art. 24 a seguinte hipótese de contratação direta por meio de dispensa de licitação:

Art. 24. *É dispensável a licitação:*

*XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005); (grifamos).*



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

A contratação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE – CIS-AMARP, está amparada na Lei Federal nº 11.107/05 (*lei dos consórcios públicos*), na Lei Federal nº 8.666/93 (*lei de licitações públicas*),

A Lei Federal nº 11.107/05 prevê ainda:

*Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.*

*§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:*

*I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;*

*II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e*

*III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação. (grifamos)*

Por sua vez, o Decreto Federal n. 6017/07, prevê que:

*Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993.*

*Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de prestação de serviços deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração. (grifamos).*

Prevê ainda o supracitado Decreto:

*Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.*

*Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais. (grifamos).*

O Prejulgado n. 1776, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, estabelece, entre outras condições:

*6. Os Gestores Públicos devem considerar as alterações promovidas pela Lei Federal nº 11.107, de 2005, na Lei nº 8.666, de 1993, pertinentes aos consórcios públicos, destacando-se:*

*[...]*

*c) é previsto dispensa de licitação para os consórcios públicos contratarem "programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada", conforme inciso XXVI da Lei n. 8.666/93, incluído pelo art. 17 da Lei n. 11.107/2005. No mesmo sentido, a norma do inc. III, § 1º, do art. 2º, da Lei n. 11.107, de 2005; (grifamos)*

### 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, diante de todo o exposto, resta-se configurada a possibilidade de dispensa de licitação, com a finalidade de contratação do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE – CIS-AMARP** do serviço acima descrito, o que



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

certamente inviabiliza a possibilidade de competição, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório.

Herval d'Oeste, 23 de dezembro de 2021.

**EUGENIA BUCCO.**  
Secretária de Saúde.